



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1997
C	<i>Stolubinski</i>
	Rubrica

Processo : 10746.001640/95-66

Sessão : 10 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.102

Recurso : 100.129

Recorrente : JOSÉ VIEIRA NETO

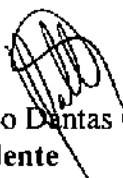
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

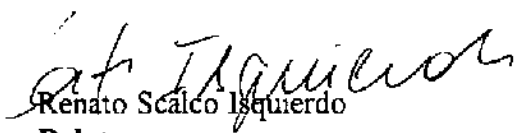
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - O art. 147, §1º, do CTN não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação de fato que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, causa a supressão de instância. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ VIEIRA NETO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Côrrea Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

felb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001640/95-66

Acórdão : 203-03.102

Recurso : 100.129

Recorrente : JOSÉ VIEIRA NETO

RELATÓRIO

José Vieira Neto, qualificado nos autos, impugnou o lançamento do ITR formalizado em seu nome, pelas razões aduzidas em sua Impugnação de fls. 01.

O ilustre julgador singular, considerando que o lançamento foi efetuado segundo as informações prestadas pelo próprio contribuinte, decidiu que a alteração dessas informações somente poderia ser pleiteada antes da notificação do lançamento, a teor do que dispõe o art. 147 do CTN, julgando improcedente a impugnação.

Irresignado, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de impugnação. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões pedindo a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



Processo : 10746.001640/95-66
Acórdão : 203-03.102

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN veda ao contribuinte, após notificado, o direito de questionar o lançamento em razão de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para a exigência fiscal.

Estabelece o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 147. (*omissis*)

Parágrafo primeiro. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Da interpretação do texto legal acima transcrito, conclui-se que a vedação imposta se limita à retificação dos dados da declaração prestada pelo sujeito passivo, após notificado, com a finalidade de reduzir ou excluir tributo.

A admissibilidade do pedido de retificação instituído na referida norma tem sua aceitação subordinada a dois requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; e b) mediante comprovação de erro. Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Formalizado o lançamento, não mais há que se falar em alteração da declaração. Não cabe, nesta fase, o pedido de retificação da declaração, pois esta é uma fase anterior, ultrapassada. Entretanto, notificado deste lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, é evidente que o lançamento pode ser objeto de revisão através de impugnação. A própria notificação é clara, quando convoca o contribuinte a pagar a exigência tributária ou impugná-la, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, lançamento este que pode (e deve) ser revisto nos termos dos artigos 145 e 149, ambos do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da administração tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através da Orientação Normativa Interna nº 15/76. Dispõe a citada norma, *verbis*:



Processo : 10746.001640/95-66

Acórdão : 203-03.102

“Cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

A apreciação da presente lide circunscreve-se à análise das provas trazidas aos autos e a verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. Nesse contexto, pouco importa o fato de ter sido o lançamento formalizado com base nos dados informados pelo contribuinte, ou legalmente estipulados pela administração tributária. Estando o lançamento em desconformidade com os fatos, deve ser corrigido pela autoridade administrativa.

Foi equivocada a interpretação do art. 147, parágrafo único, do CTN dada pelo julgador monocrático, implicando preterição do direito de defesa da recorrente. Por outro lado, se, porventura, forem apreciadas as razões de defesa aduzidas na instância inferior pela recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá ser adversa.

É elogiável a posição adotada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Ailton Laboissière Vilella, signatário das contra-razões, que, embora concorde que a declaração não possa ser alterada depois de notificado o lançamento, tal como decidiu a autoridade julgadora monocrática, demonstra que o lançamento pode e deve ser revisto em conformidade com os artigos 145 e 149 do CTN, sempre que se verifique incorreções.

Isto posto, para garantir o princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, anulada a decisão de primeira instância e os demais atos processuais posteriores, para que outra seja proferida, com a apreciação dos argumentos e provas apresentados nos autos pelo ora recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


RENATO SCALCO SQUIERDO